

INDICIADOS: Banco Liberal S/A

Liberal S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários

ASSUNTO: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. O Banco Liberal, na qualidade de acionista da Enertel Energia e Telecomunicações e Participações S/A, foi acusado de ser o responsável direto pelos negócios realizados no pregão de 12.12.98 na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, quando adquiriu do Liberal Banking Corporation Limited um lote de ações ordinárias de emissão da Enertel, equivalente a 5,41% dessa espécie, sem dar divulgação ao mercado, em infração ao disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, e artigo 3º, parágrafo 1º, ambos da Instrução CVM Nº 69/87.

2. A Corretora Liberal, na qualidade de instituição que intermediou as operações inquinadas de irregulares no inquérito, por sua vez, foi acusada como co-responsável pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço havidas nos negócios realizados na BVRJ e na Bolsa de Valores de São Paulo com ações de emissão da Tegener Participações S/A, anteriormente denominada Lib Participações S/A, e da Enertel, prática vedada pelo inciso I e definida na alínea "a" do inciso II, ambos da Instrução CVM Nº 8/79, por ter sido negligente no seu acompanhamento.

3. O Banco e a Corretora Liberal, na qualidade de instituições administradoras do Fundo Liberal XA – FICE, responsáveis diretos pelos negócios realizados em bolsa de valores, foram também acusados em conjunto por negligenciarem quanto às aplicações dos recursos desse condomínio em ações de emissão da Lib Participações/Teneger e da Enertel, empresas nas quais os antigos sócios do banco e da corretora tinham interesse, o que é vedado pelo artigo 44, inciso VII, alínea "c", do Regulamento Anexo II da Resolução CMN nº 1.289/87, conforme definido em seu artigo 48, inciso IV, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 54 da mesma Resolução.

4. Ocorre que, a despeito de o Bank of America – Brasil S/A (BofA Brasil) ter adquirido o controle do Banco Liberal em 23.01.98, a administração continuou com os antigos acionistas até abril de 2001 quando foi adquirida a totalidade do capital votante. Na verdade, a transferência do controle acionário do Banco Liberal, e indiretamente da Corretora Liberal, se deu da seguinte forma: (i) em 23.01.98 o Nations Bank Corporation adquiriu 51% das ações do Banco Liberal; (ii) em 1999, o Nations Bank Corporation foi incorporado pelo Bank of America Corporation - BofA, operação ocorrida no exterior; (iii) as demais ações do Banco Liberal foram adquiridas em 18.01.2000 (19%) e em 04.04.2001 (30%); e (iv) finalmente houve a consolidação das operações do BofA no Brasil com a incorporação do Banco Liberal e com a mudança da denominação da Corretora Liberal para BofA CCVM.

5. Assim, tendo as irregularidades, objeto da acusação, sido praticadas antes da aquisição do controle acionário do Banco e da Corretora Liberal pelo BofA e descontinuadas também antes da instauração do inquérito, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e de colaborar com o aperfeiçoamento dos métodos e sistemas atualmente adotados pela CVM na regulamentação e fiscalização das instituições que atuam no mercado, os compromitentes, BofA Brasil, na qualidade de incorporador do Banco Liberal, e BofA Corretora, atual denominação da Liberal Corretora, propõem-se a celebrar Termo de Compromisso mediante a doação à CVM dos seguintes equipamentos:

- a) 2 servidores, baseados em tecnologia INTEL, da marca Hewlett Packard (HP), modelo ML 530 G2, com a configuração mínima descrita no Anexo A, correspondente ao valor máximo total de R\$150.000,00;
- b) 2 fontes de alimentação de emergência (*no break*) (UPS), da marca APC, modelo SUA 1500, correspondente ao valor máximo total de R\$3.000,00;
- c) 150 microcomputadores, marca Hewlett Packard (HP), modelo D530, conforme especificações e características técnicas descritas no Anexo B, correspondente ao valor máximo total de R\$1.050.000,00;
- d) 1 periférico de segurança (*back-up*) para servidor, denominado "*Tape Library*", marca Hewlett Packard (HP), modelo Storage Works MSL 55026S2, correspondente ao valor máximo de R\$115.000,00; e
- e) 9 periféricos para rede do tipo *Switch*, da marca Nortel Networks, modelo Business Policy Switch, com configuração de 24 portas, Ethernet 10/100 com conectores RJ-45 e uma interface GBIC para UPLOAD conector MT-RJ, correspondente ao valor máximo de R\$85.000,00.

6. Os compromitentes assumem, ainda, o compromisso de cumprir as obrigações, isto é, disponibilizar e entregar à CVM os servidores e demais equipamentos no período máximo de 90 dias contados a partir da assinatura do Termo.

7. Ao ser instada a se manifestar a respeito da proposta, a Superintendência de Informática – SSI entendeu ser de conveniência e oportunidade para o aprimoramento das atividades da CVM receber os equipamentos ofertados.

8. Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE se manifestou no seguinte sentido:

- a) relativamente ao requisito legal de cessar a prática das atividades ou atos considerados ilícitos, verifica-se, da análise do inquérito, que as operações datam de 1995 a 1999, não havendo notícia, nos autos, de reincidência por parte dos indiciados, demonstrando tal fato o interesse dos mesmos em não mais praticar o ato lesivo;
- b) quanto ao requisito de reparação de dano, no caso, está sendo proposta a doação de equipamentos com o intuito de colaborar para o aperfeiçoamento da CVM;
- c) a proposta não mostra qualquer inadequação às exigências legais.

9. Relativamente à indenização dos prejuízos, foi, ainda, acrescentado pelo Procurador-Chefe da PFE, em seu despacho, que o compromisso poderá abranger não apenas os prejuízos havidos por investidores mas também os que forem impingidos ao mercado ou à CVM, segundo o previsto no inciso II do artigo 7º da Deliberação CVM Nº 390/2001.

FUNDAMENTOS

10. A Lei nº 6.385/76, ao permitir a celebração de Termo de Compromisso, estabeleceu as seguintes condições no parágrafo 5º do artigo 11:

"Art. 11 -

§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – Cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – Corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. No caso, parece-me que, de fato, os requisitos legais estão sendo respeitados na medida em que as práticas consideradas irregulares já cessaram antes mesmo de os compromitentes terem assumido o controle do Banco e da Corretora Liberal, bem como estão sendo reparados eventuais danos causados ao mercado com a doação de equipamentos à CVM para dotá-la de instrumentos para melhor exercer suas funções, já que não há prejuízos a indenizar a investidores.

12. Note-se que a possibilidade de as irregularidades virem a se repetir no futuro se mostra bastante remota não só pelo fato de os atos considerados irregulares terem sido praticados ainda sob a administração anterior, mas também em função da redução das próprias atividades no Brasil dos novos controladores.

13. Por outro lado, o *caput* do artigo 9º da Deliberação CVM Nº 390/2001, ao dispor sobre a apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado, estabelece o seguinte:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

14. Ora, não há dúvida de que o aprimoramento tecnológico da CVM é uma necessidade constante para o exercício de suas atividades de fiscalização do mercado de capitais. Nesse sentido, entendo que a proposta de doação dos equipamentos, que serão de grande utilidade para o aperfeiçoamento do mercado, se mostra ao mesmo tempo conveniente e oportuna.

15. Por essas razões e considerando também os antecedentes dos atuais proponentes que não sofreram qualquer punição, recomendo a aceitação da proposta apresentada.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **VOTO** pelo aprovação do Termo de Compromisso nas condições propostas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2003.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA